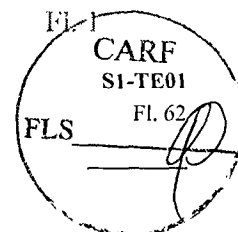




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 13896.001697/2004-82
Recurso nº 344.586 Voluntário
Despacho nº 1801-00.039 – Turma Especial / 1ª Turma Especial
Data 30 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MANUTENÇÃO STA. PHILOMENA LTDA. ME
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencido o Conselheiro José Sergio Gomes.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 30/08/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes, José Sergio Gomes, André Almeida Blanco, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Carmem Ferreira Saraiva. Justificada a ausência dos Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Rogério Garcia Peres.

Relatório

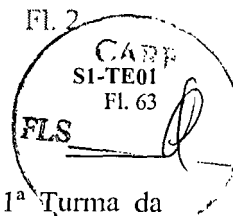
Assinado digitalmente em 23/09/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 24/09/2010 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

AIVA

Autenticado digitalmente em 23/09/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

DF CARF MF

Processo nº 13896.001697/2004-82
Despacho n.º 1801-00.039



Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a SRS apresentada pela interessada contra o Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº 568.058, de 2 de agosto de 2004 (fl. 33) do Delegado da DRF em Osasco/SP, não apreciada pela DRF de origem e, por essa razão, recebida na condição de manifestação de inconformidade.

O Acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

LEGALIDADE.

Cumpra à Administração aplicar a Lei de ofício, sem desbordar para críticas sobre sua constitucionalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE.

A exclusão do Simples pode operar efeitos retroativos à data da situação impeditiva.

Solicitação Indeferida.

O Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº 568.058 está sumariamente motivado nos seguintes termos:

"atividade econômica vedada: 2929-7/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral"

Na manifestação de inconformidade apresentada alegou a contribuinte que a atividade desenvolvida não se enquadraria entre aquelas vedadas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 e que a modificação introduzida na Lei nº 9.317/96, em seu art. 9º, pela MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não poderia operar efeitos retroativos. Cita jurisprudência do STJ nesse sentido.

Afirma que a exclusão deveria ser precedida de contraditório, bem como incabível seria o efeito retroativo de dita exclusão. A não ser assim, princípios constitucionais, tais como o da irretroatividade, isonomia, capacidade contributiva, proporcionalidade, legalidade e equidade caminhariam no sentido de revelar "a insubsistência e improcedência" do ato de exclusão sob discussão.

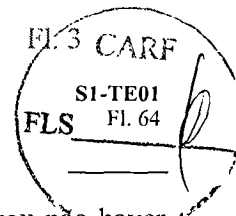
Assinado digitalmente em 23/09/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ. 24/09/2010 por CARMEN FERREIRA SAR

AIVA

Autenticado digitalmente em 23/09/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ-7

DF CARF MF

Processo nº 13896.001697/2004-82
Despacho n.º 1801-00.039



Na decisão proferida a 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP observou não haver relação de pertinência entre o caso sob apreciação e o acréscimo introduzido na Lei no. 9.317, de 1996, pela Lei no. 9.528, de 1997 que veio apenas definir o que se entendia por atividade de construção de imóveis, vedada no campo do Simples e que o entendimento exarado no julgado do STJ, ainda que se relacionasse ao caso, seria restrito às partes daquela relação processual.

Ressaltou que o contraditório em fase pré-exclusão não teria amparo legal já que o artigo 14 da própria Lei no. 9.317, de 1996, prevê a possibilidade de exclusão assim que identificada alguma situação excludente.

Quanto aos efeitos da exclusão consignou que a IN SRF no. 250, de 2002 e IN SRF no. 355, de 2003, ao fixarem os efeitos da exclusão, teriam conjugado as disposições da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, que passou a autorizar a exclusão com efeitos retroativos, com a previsão do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1.999, que determina à Administração a observância do princípio da segurança jurídica.

No mérito, apoiando-se nas disposições da Resolução no. 218, de 1973, do CONFEA, reafirmou que as atividades descritas no contrato social da recorrente seriam impeditivas à opção pela sistemática simplificada por exigirem profissionais com conhecimentos técnicos especializados de engenheiros.

Pela Notificação 1687/2008 de fl. 43 a interessada foi cientificada, em 02/12/2008 – conforme AR à fl. 44, do indeferimento da solicitação.

Contra o Acórdão da DRJ em Campinas/SP a contribuinte apresenta Recurso Voluntário junto a este Colegiado, protocolizado em 22/12/2008 (fls. 47 a 58), alegando inicialmente, que a classificação fiscal descrita na fl. 37 é errada pois, como sabido, atividades iniciadas com o código 29 referir-se-iam a atividades industriais e que a recorrente não prestaria serviços na área de construção e sim serviços de manutenção em equipamentos.

Observa que o Ato Declaratório constituiria infração ao artigo 146 do CTN e que os efeitos retroativos da exclusão seriam inconstitucionais, já que a SRF teria anuído, ainda que de forma tácita, com a inclusão da empresa no Simples.

Reitera os demais argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e reafirma haver, no ato de exclusão, ilegalidade e violação aos preceitos constitucionais.

Ao final pugna pelo cancelamento da exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

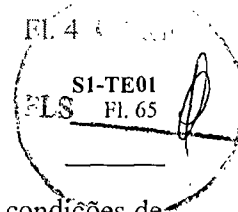
Assinado digitalmente em 23/09/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 24/09/2010 por CARMEN FERREIRA SAR

AIVA

Autenticado digitalmente em 23/09/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

DF CARF MF

Processo nº 13896.001697/2004-82
Despacho n.º 1801-00.039



Compulsando os autos verifico que o processo não se encontra em condições de ser julgado, pelas razões que passo a expor.

A empresa recorrente foi excluída da sistemática simplificada de apuração e pagamento de impostos e contribuições - SIMPLES, pelo ADE no. 058, de 2 de agosto de 2004, do Delegado da DRF em Osasco/SP, por praticar atividades vedadas pela legislação de regência do SIMPLES.

De acordo com o contrato social (fl. 07) a empresa tem por objeto social a "Manutenção e instalação hidráulica, sanitárias, gás, ar condicionado, ventilação, refrigeração, sistema de prevenção contra incêndio, serviços de impermeabilização, pintura, alvenaria, reboco, revestimento."

Tais atividades podem, ou não, corresponder a atividades típicas dos profissionais de engenharia. Nesse contexto, uma simples pintura de parede não requer conhecimento técnico científico do profissional da engenharia. Já a construção de imóvel necessita dos conhecimentos técnicos desse profissional. No entanto, não há nos autos outros elementos que possam esclarecer e confirmar qual atividade realmente pratica a pessoa jurídica.

Em face das incertezas expostas voto por remeter os autos à unidade de origem para que sejam trazidos aos autos cópias do contrato social e alterações, das notas fiscais emitidas pela empresa no período, contratos celebrados com possíveis clientes, registros e anotações de empregados, dentre outros necessários a comprovar qual a real atividade praticada pela interessada.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas, do qual deverá ser cientificado a interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

Sala de Sessões, em 30 de agosto de 2010.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez
Relatora